

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARÉCER N.º 487

Senhores Deputados.—O artigo 110.º da lei de 24 de Outubro de 1901 permitia aos magistrados do Ministério Público renunciarem à sua promoção à magistratura judicial.

De tal faculdade gozavam os magistrados do Ministério Público até 1915, data em que um decreto, publicado pelo então Ministro da Justiça, Dr. Guilherme Moreira, lha cerceou.

Poucos meses depois era revogado esse decreto e ficava consequentemente em vigor o disposto no artigo 110.º, referido.

Mas, em 24 de Janeiro de 1918, e depois, em 16 de Março do mesmo ano, era novamente revogada essa disposição; e hoje, em virtude desses decretos, não é permitido aos magistrados do Ministério Público renunciarem à sua promoção à magistratura judicial.

Em vista disto, e por entender que é mais justa a disposição que tal renúncia permite, o Sr. Deputado Orlando Marçal apresentou o projecto de lei n.º 413, que ora apreciamos, declarando novamente em vigor o aludido artigo 110.º do decreto de 24 de Outubro de 1901.

*

Não há dúvida de que deveriam andar absolutamente separadas uma da outra as duas magistraturas. O sistema adoptado na nossa legislação, fazendo de todos os delegados juizes e juizes só de delegados, não só está muito longe de ser perfeito, mas é mau e tem os maiores inconvenientes.

Na verdade há óptimos delegados que darão maus juizes e distintos advogados que poderiam ser esplêndidos julgadores,

podendo até afirmar-se que uma grande parte dos juizes — principalmente os que nunca advogaram enquanto delegados — são, nos primeiros anos, verdadeiros principiantes no cível e comercial, facto que está bem longe de causar admiração a quem saiba que os delegados do Ministério Público têm a sua grande prática nos processos crimes e orfanológicos.

Bom seria, portanto, que as duas magistraturas fôsem consideradas independentes, absolutamente separadas uma da outra, recrutando-se os juizes de entre os delegados, advogados e professores, e os delegados de entre advogados, professores e dos próprios juizes até.

Mas assim não sucede. E porque as cousas são o que são e não o que nós desejaríamos que fôsem, temos de atender às condições em que actualmente se encontram as duas magistraturas para resolver o caso sujeito.

*

Há que atender a duas situações diversas: a que resulta do facto do individuo ter sido nomeado delegado enquanto esteve em vigor o decreto de 1901 e a que resulta do facto da nomeação ter sido feita depois de revogada essa disposição legal.

No primeiro caso, afigura-se-nos injusto cercear um direito que estava assegurado pela legislação em vigor à data da nomeação. Qualquer individuo pode desejar ser delegado e não querer ser juiz, e pode até reconhecer que não tem aptidões para ser um bom julgador.

No segundo caso, isto é, quando a nomeação tenha sido feita na vigência da

legislação que proíbe a renúncia à promoção, não nos parece de aceitar o projecto de lei que neste momento examinamos.

É nosso modo de ver que há mais justiça na proibição de renúncia, do que na faculdade de a usar.

Pode argumentar-se que a mudança que resulta da passagem de delegado de 1.^a classe para juiz de 3.^a classe acarreta, quasi sempre, uma diminuição de proventos e sempre a transferência duma localidade boa para uma terra pequená, onde escasseia a convivência e o conforto; pode mesmo acrescentar-se que uma mudança de residência implica sempre o desmanchar duma casa e o organizar doutra, com despesas importantes, sobretudo nesta época, e para quem tenha uma família numerosa.

Mas a verdade é que todos esses inconvenientes existem para a maior parte e que só aproveitam a faculdade de renunciar a candidatos à magistratura judicial aqueles delegados que estejam, no momento, em bons lugares de boas terras. Acrescendo que o permitir-se a estes a renúncia equivale sempre a prejudicar os que estejam em classes inferiores e em terras piores, que tendo aqueles lugares preenchidos, nunca por eles poderão passar. E assim sucederia que uns ficariam sempre gozando de bons lugares e com esplêndidos proventos, enquanto outros tinham de arrastar-se por terras pequenas com minguados recursos.

Dum modo geral, portanto, bem podemos declarar desde já que não concordamos com a aprovação da medida legislativa que tenha a declarar, pura e simplesmente, em vigor a legislação de 1901.

*

O que tem sido feito, porém, nesta matéria, sob o ponto de vista legislativo, é de tal ordem, têm-se criado tais situações de desigualdade, que representam outras tantas injustiças, que é necessário, de facto, alguma providência estabelecer que tais situações remedeie.

Basta confrontarem-se os decretos ultimamente publicados, que nós não queremos deixar de transcrever aqui:

Decreto n.º 3:786, de 24 de Janeiro de 1918:

«Artigo 1.º A nenhum magistrado do Ministério Público é permitido renunciar a candidato da magistratura judicial, havendo-se como de nenhum efeito as renúncias feitas.

Art. 2.º Exceptuam-se da disposição do artigo anterior as declarações de desistência feitas pelos magistrados do Ministério Público que, pela escala de antiguidade, já teriam sido promovidos a juizes à data deste decreto, as quais são tidas como válidas».

Decreto n.º 3:950, de 16 de Março de 1918:

«Artigo 1.º A nenhum magistrado do Ministério Público é permitido renunciar a candidato da magistratura judicial.

Art. 2.º Exceptuam-se da disposição do artigo anterior as declarações de desistência feitas pelos magistrados do Ministério Público à data deste decreto, as quais serão tidas como válidas».

Vê-se facilmente a diferença de situações criadas por um e outro destes decretos.

Pelo primeiro *cortava-se o mal pela raiz*: ninguém mais poderia renunciar e das renúncias feitas só seriam respeitadas aquelas que já tivessem produzido os seus efeitos, considerando-se boas apenas as que tivessem sido apresentadas por aqueles que devendo ser, à data do decreto, juizes já, eram ainda delegados por virtude da renúncia.

Pelo segundo não se foi *nem perto, nem longe*, pois houve apenas em vista favorecer alguém.

; Exceptuavam-se, não aqueles que tivessem renunciado antes da publicação do decreto de Janeiro (o n.º 3:786), mas todos os que tivessem renunciado até a data da publicação do próprio decreto n.º 3:950!

; Como poderia ter renunciado alguém no espaço que medeia entre a publicação destes dois decretos, se é certo que estando em vigor o primeiro deles, nesse momento, *não era permitida a renúncia que, a ser feita, era tida como de nenhum efeito?*!

Só poderiam, portanto, ter renunciado nesse intervalo aqueles a quem o Ministro fez o favor de prevenir que iria pu-

blicar esse decreto, talvez que só aqueles que tal decreto o fizeram publicar.

E assim, havendo já uma desigualdade flagrante entre os que, tendo sido nomeados ao abrigo das mesmas disposições legais, tinham os mesmos direitos, tornou-se essa desigualdade maior, estabelecendo-se para uns uma situação de reconhecido favor.

Não deve consentir-se em tal. E já que uma tal anormalidade se criou, convém remediá-la.

Como remediá-la? Respeitando os direitos daqueles que os tinham em virtude duma lei e concedendo, a todos os que os tinham, a faculdade de usarem deles, não em determinada ocasião, mas num prazo certo.

Dêste modo reconheciam-se como legalmente feitas todas as renúncias apresentadas já, e permitia-se a todos os que não o tendo ainda feito, o pudessem fazer num prazo certo e curto.

Em todo o caso tal direito deveria ser concedido apenas aos que tivessem sido

nomeados delegados anteriormente a 16 de Março de 1918, data da publicação do decreto n.º 3:950.

*

De harmonia com o que deixamos exposto, temos a honra de vos apresentar um novo projecto de lei, que elaborámos em substituição daquele, e que é o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas válidas todas as renúncias de candidatos à magistratura judicial, feitas por magistrados do Ministério Público, nomeados antes da publicação do decreto n.º 3:950, de 16 de Março de 1918.

Art.º 2.º São igualmente consideradas válidas e produzirão todos os seus efeitos as renúncias que por estes mesmos magistrados forem apresentadas no Ministério da Justiça dentro dos trinta dias posteriores à publicação desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 9 de Junho de 1920.

Joaquim Brandão (com declarações).
Angelo Sampaio Maia (com declarações).
Camarate de Campos (com declarações).
António Dias (concordo com o projecto, divergindo nos fundamentos).
Pedro Pita, relator.

Projecto de lei n.º 413

Senhores Deputados. — Considerando que se impõe a diferenciação das duas magistraturas — a judicial e a do Ministério Público — de molde a considerá-las paralelas e de forma alguma subordinar uma à outra como actualmente acontece, exigindo-se para o acesso à magistratura judicial o prévio estadió nas três classes de delegados do Procurador da República e cabendo o desempenho de lugares superiores da magistratura do Ministério Público a juizes de diversas categorias;

Considerando que neste intuito já a lei de 24 de Outubro de 1901, no seu artigo 110.º, permitia aos delegados que não quisessem usar do seu direito de can-

didatos legais à magistratura judicial poderem renunciar a esse acesso;

Considerando que esta salutar disposição não contrariava de modo algum o princípio da amovibilidade desses magistrados, visto que continuavam sob a dependência do Poder Executivo que, por intermédio do respectivo Ministro, os podia transferir como tantas vezes succedeu;

Considerando, porém, que apesar destas razoáveis ponderações, os decretos n.º 3:786, de 24 de Janeiro de 1918, e n.º 3:950, de 16 de Março de 1918, revogaram aquela disposição da citada lei de 1901 que regulavam os serviços do Ministério Público;

Considerando, finalmente, que este último decreto, tal como se encontra redigido, pode bem considerar-se elaborado adrede e apenas para favorecer aqueles magistrados que tinham conhecimento das intenções da justiça de então, não se facultando um prazo aos outros, para, querendo, renunciar ao acesso da magistratura judicial, como lhes permitia o men-

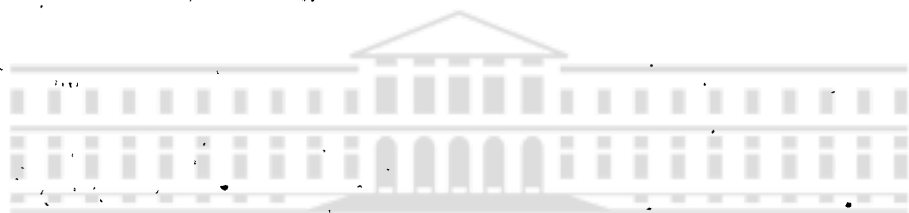
cionado estatuto de 24 de Outubro de 1901, à sombra do qual foram despachados:

Artigo 1.º Fica novamente em vigor o artigo 110.º da lei de 24 de Outubro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 19 de Abril de 1920.

O Deputado, *Orlando Alberto Marçal*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR